

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.331, DE 2002

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

**AUTOR: Deputado CABO JÚLIO
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Júlio dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

O projeto tem como objetivo limitar a atuação das instituições financeiras junto as contas de seus correntistas firmando vedações para débitos automáticos não expressamente autorizados pelo titular da conta, limitando a sujeição arbitrária dos clientes aos contratos adesivos e buscando evitar o prejuízo decorrentes de cláusulas autorizativas genéricas.

O projeto sugere, ainda, a vedação do débito de tarifa que tenha sido majorada pela instituição antes de decorrido o prazo de trinta dias.

O despacho de 17/10/2003 encaminhou a proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Tramita em apenso o Projeto de Lei n.^º 2.267, de 2003 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Silva, que acrescenta inciso ao art. 6^º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Na Comissão de Defesa do Consumidor recebeu parecer pela aprovação do PL n.^º 7.331/2002, do PL n.^º 2.267/2003, apensado, com substitutivo, e das emendas n.^ºs 1 e 2, a este apresentadas, e pela rejeição das emendas n.^ºs 1 e 2 apresentadas, substitutivo, que ora passamos a analisar.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira, do PL n.º 7.331/2002, e do PL n.º 2.267/2003.

Quanto ao mérito entendemos que ambas as proposições enaltecem os princípios de proteção de defesa do consumidor sendo plenamente cabíveis, haja vista que na relação instituição bancária e cliente, a hipossuficiência deste é nítida em face daquele, pelo que todas as medidas que visam a reduzir tal disparidade devem ser incentivadas.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, da cidadania, da sociedade civil e obedece os princípios do interesse público, mostrando-se medida da mais lídima justiça.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 7.331, de 2002, e do PL n.º 2.267, de 2003, apensado e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.331, de 2002, e do PL n.º 2.267, de 2003, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal